



**COMPROVANTE DE ABERTURA**

**Processo: N° 99078/2023 Cód. Verificador: D2011F4D**

**Requerente:** 2074273 - HISSAM HUSSEIN DEHAINI  
**CPF/CNPJ:** 233.850.819-04  
**Endereço:** RUA DR VITAL BRASIL N° 560 **CEP:**83.705-174  
**Cidade:** Araucária **Estado:**PR  
**Bairro:** ESTACAO  
**Fone Res.:** 41999777151 **Fone Cel.:** (41) 99977-7151  
**E-mail:** prefeitura@araucaria.pr.gov.br  
**Assunto:** CMA - PROCESSO LEGISLATIVO  
**Subassunto:** CMA - VETO A PROJETO DE LEI  
**Data de Abertura:** 26/07/2023 13:35  
**Previsão:** 27/07/2023

**Anexos**

OFÍCIO\_3863\_2023\_veto.pdf  
Oficio\_3863\_ Razões do Veto ao PL 05\_23 - PA 90595\_23.pdf

**Observação**

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria parlamentar, que Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

HISSAM HUSSEIN DEHAINI

*Requerente*

ALESSANDRA PATRICIA SKURA  
KULIGOVSKI

*Funcionário(a)*

Recebido



**Processo nº 99078/2023**

**DESPACHO**

À SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria parlamentar, que Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Araucária, 26/07/2023 13:35

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI



**Processo nº 99078/2023**

**DESPACHO**

À CMA - PRESIDENTE

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria parlamentar, que Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Araucária, 26/07/2023 13:35

ALESSANDRA PATRICIA SKURA KULIGOVSKI  
SMGO - RECEPÇÃO DE PROCESSOS



## **PREFEITURA DE ARAUCÁRIA**

**OFÍCIO EXTERNO Nº 3863/2023 | PROCESSO Nº 98994/2023**

Araucária, 26 de julho de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal de Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Razões do Veto ao Projeto de Lei nº 05/2023 - PA 90595/23.**

Prezado,

Encaminhamos o Veto proposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei nº 05/2023 de autoria parlamentar, que Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Sendo que se apresenta para o momento subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

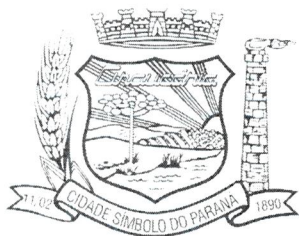
**LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO**  
Secretário Municipal de Governo

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 26/07/2023 11:49:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://ic.atende.net/tp64c132744c322>.  
POR LAECIO MONTEIRO DE CARVALHO - (022.147.624-50) EM 26/07/2023 11:49



Secretaria Municipal de

Documento Assinado Digitalmente em 26/07/2023 11:49:28 por [laecio@araucaria.pr.gov.br](mailto:laecio@araucaria.pr.gov.br) a Pedro Druszcz, 111, 4º Andar - Centro  
CEP 83702 080 - Araucária / PR



**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 90595/2023**

**ASSUNTO:** Projeto de Lei que institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

**DELIBERAÇÃO DO PODER EXECUTIVO:**

**VETO AO PROJETO DE LEI Nº 05/2023**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, acuso o recebimento do Ofício nº 172/2023, referente ao Projeto de Lei nº 05/2023, de autoria parlamentar, que institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Entretanto, manifesto pelo VETO ao referido Projeto, pelas razões adiante expostas.

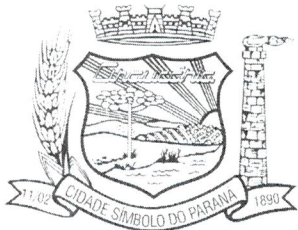
**RAZÕES DO VETO**

A presente proposta de Lei, de iniciativa do Poder Legislativo, institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica. Contudo, **a proposta não tem como prosperar, pelas seguintes razões:**

1) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná);

2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;

3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.



O Projeto em tela assegura atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

**Sobre o Projeto de Lei importante analisar a manifestação da Secretaria Municipal de Saúde - SMSA:**

*Em resposta ao Processo administrativo nº 90595/2023, que trata-se o projeto de lei 05/2023 de autoria da Câmara municipal de Araucária, assegurando o atendimento prioritário às pessoas com Diabetes Mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.*

*Considerando a Constituição Federal 1988, que traz:*

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

*Considerando a Política Nacional de Atenção Básica (PNAB), que estabelece alguns princípios orientadores do SUS : universalidade, equidade, integralidade;*

*E nas diretrizes enquadram-se a regionalização e hierarquização, territorialização e adscrição, população adscrita, cuidado centrado na pessoa, resolutividade, longitudinalidade do cuidado, coordenar o cuidado, ordenar as redes, participação da comunidade;*

*Considerando as diretrizes para o cuidado das pessoas com doenças crônicas (2013) do Ministério da Saúde, que visa a redução da mortalidade prematura por doenças crônicas, bem como o caderno de atenção básica nº 36 do Ministério da Saúde que é uma ferramenta norteadora para realização do atendimento aos portadores de diabetes mellitus;*

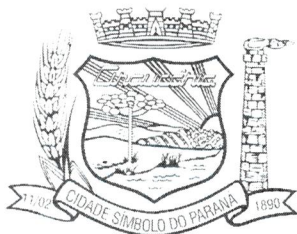
*Considerando o Caderno de Atenção Básica nº 28 do Ministério da Saúde que trata do acolhimento à demanda espontânea, que utiliza do saber clínico, epidemiológico e da subjetividade, por meio do olhar para riscos e vulnerabilidades.*

*Considerando a Linha Guia de Diabetes Mellitus do Estado do Paraná (2018), que traz a estratificação de risco como principal estratégia para construção de processos regulatórios que empoderam as equipes para coordenação do usuário com Diabetes Mellitus na APS, indicando assim o estrato de risco e a prioridade no atendimento.*

*Considerando a Programação Anual de Saúde de 2020, na qual, a diretriz 1 obj1.3 meta 18, visa reduzir a taxa de mortalidade prematura por Doenças Crônicas Não Transmissíveis (DCNT), criando linhas de cuidado, e obj 1.5 meta 22 - Manter os Protocolos de Hipertensão Arterial e Diabetes atualizados, e garantir técnico responsável por coordenar, desenvolver e supervisionar as ações e atividades nas linhas de cuidado de Doenças Crônicas Não Transmissíveis (Hipertensão Arterial e Diabetes).*

*Considerando que a Linha de Cuidado de Doenças Crônicas, realiza este monitoramento dos pacientes diabéticos do município de Araucária, auxiliando na criação de protocolos assistenciais e priorizando assim as condições crônicas conforme o grau de risco.*

*Considerando que hoje o município tem cerca de 7.500 diabéticos cadastrados, o que corresponde a menos de 6% da população. As Unidades de saúde do município realizam grupos de promoção e prevenção de saúde, voltado a esse público, além de busca ativa aos usuários que não comparecem para atendimento na unidade.*



*Considerando que a linha de cuidado de doenças crônicas trabalha realizando o monitoramento dos usuários diabéticos, e atua junto a câmara técnica de condições crônicas na construção de protocolos para fortalecer a rede de atenção à saúde.*

*Considerando que iniciou-se também o modelo de atendimento matricial com médicos especialistas, Cardiologista, Endócrinologista e Vascular, realizando o apoio aos médicos clínicos das unidades na decisão de condutas antes do encaminhamento do paciente ao serviço especializado.*

***Desta forma, entende-se que o atendimento aos usuários no município de Araucária no que tange a rede pública e os serviços do SUS, já priorizam o atendimento da população com Diabetes Mellitus de acordo com a sua evolução na doença. Certo de que priorizar os atendimentos sem qualificação do motivo de priorização, sem reconhecer o quadro clínico desse paciente, pode implicar no prejuízo assistencial dos demais pacientes que procuram atendimento na rede de saúde do município.***

*Em resposta ao Projeto de Lei nº 05/2023 da Câmara Municipal de Araucária que "Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica";*

*Considerando o parecer do Departamento de Atenção Primária que traz as Políticas e Diretrizes vigentes, no âmbito Federal através do Ministério da Saúde, no âmbito Estadual e Municipal, voltados à população portadora de doenças crônicas, que visam assegurar o acesso com qualidade e oportuno;*

***Considerando que garantir prioridade no atendimento sem considerar critérios técnicos de classificação/estratificação de risco, pautado apenas no diagnóstico da doença, fere os princípios do SUS, pode acarretar em prejuízo aos processos assistenciais e risco de sub ofertar cuidados necessários a portadores de maiores riscos e/ou sobre ofertar cuidados desnecessários a portadores de condições de riscos menores, resultando, como consequência, em uma assistência ineficiente;***

***Considerando que a estratificação de risco pautada em critérios técnicos, configura-se como a principal estratégia para construção de processos regulatórios, indicando conforme estrato de risco a prioridade no atendimento;***

*Portanto, considerando o exposto acima, esta Direção opina, veementemente, pelo VETO TOTAL do referido projeto de lei por ser contrário aos dispositivos legais do SUS, por desconsiderar os critérios científicos como parte essencial de uma assistência de qualidade à população, por ausência de justificativa clara e pela interferência clara e direta na gestão da saúde, através de projeto de lei que trata de critérios de priorização e regulação de acesso aos serviços públicos de saúde, caracterizando inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa parlamentar.*

Deste modo, como afirmado pela SMSA, **garantir prioridade no atendimento sem considerar critérios técnicos de classificação/estratificação de risco, pautado apenas no diagnóstico da doença, fere os princípios do SUS**, pode acarretar em prejuízo aos processos assistenciais e risco de sub ofertar cuidados necessários a portadores de maiores riscos e/ou sobre ofertar cuidados desnecessários a portadores de condições de riscos menores, resultando, como consequência, em uma assistência ineficiente.



Verifica-se que a matéria se insere no rol de competências legislativas privativas da União (art. 24, XII, CF/88), sendo que está em trâmite na Câmara de Deputados o Projeto de Lei nº 520/2021<sup>1</sup>, com o mesmo objeto do Projeto em análise, respeitando-se a competência legislativa neste caso.

O Município ao atender a população na área de saúde, o faz através do Sistema Único de Saúde – SUS, o qual estabelece, previamente pela União, os procedimentos e forma de atendimento, direta ou indiretamente.

Sobre o tema, prescreve a **Constituição Federal**:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

Art. 30 - **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - **suplementar a legislação federal e a estadual no que couber** (...).

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, **garantido mediante políticas sociais e econômicas** que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 200. **Ao sistema único de saúde compete**, além de outras atribuições, nos termos da lei:

I - **controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde** e participar da produção de medicamentos, equipamentos, imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

No mesmo sentido estabelece a **Constituição do Paraná**:

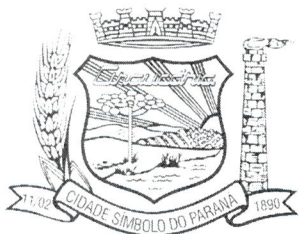
Art. 13. **Compete ao Estado, concorrentemente com a União, legislar sobre:**

(...)

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde**;

O texto constitucional prevê que as ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, dentro da qual compete à União definir as regras gerais sobre a matéria, aos estados detalhar as regras aplicáveis no âmbito de suas atividades ou segundo o que a legislação federal lhes atribuir e aos municípios disciplinar as questões de acordo com suas particularidades.

<sup>1</sup> <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2318546>



O Projeto em tela invadiu, inconstitucionalmente, área de competência legislativa da União e dos Estados (legislar sobre políticas públicas de saúde) e da competência material dos mesmos, ou seja, a de formular e executar as políticas públicas globais em termos de Saúde Pública.

Ademais, não se pode olvidar que o Município somente pode suplementar a competência privativa de outros entes federados, quando necessário ao exercício de sua competência material privativa, o que não é o caso.

A União exerceu sua competência legislativa na matéria através da **Lei Federal nº 8.080/1990**:

*Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.*

*§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.*  
(...)

*Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da Administração direta e indireta e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde (SUS).*

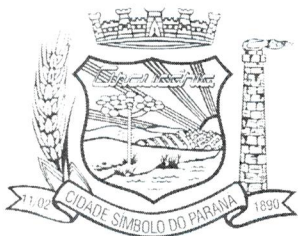
Neste sentido é a jurisprudência:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VICIO DE INICIATIVA.** Lei municipal, de autoria de membro do Poder Legislativo, que dispõe sobre a proibição da distribuição da "pílula do dia seguinte" pela rede municipal de saúde como método de interrupção do período gestacional. **Matéria relativa exercício da administração direta municipal, especificamente, sobre o funcionamento do serviço público. Matéria de iniciativa do chefe do Poder Executivo.** Ofensa aos arts. 5º, "caput", da CESP e art. 2º da CF/88. Caracterização de vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal subjetiva. **Lei Municipal que também ingressa em campo de competências da UF, dos Estados e do DF (art. 24, XII, da CF/88).** Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 0003878-50.2011.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 24/08/2011; Data de Registro: 16/09/2011)

Desta forma, **o Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados Federados, (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), bem assim na competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná), razão pela qual deve ser vetado.**

A Lei Orgânica do Município de Araucária, em seu art. 98, inciso X, dispõe que a competência para tratar de matérias sobre o planejamento e execução das ações e saúde, inclusive quanto a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde no



âmbito do Município é da Secretaria Municipal de Saúde:

**Art. 98 É de competência do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), exercido pela Secretaria Municipal de Saúde:**

**I - a direção do Sistema Único de Saúde (SUS) no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria Estadual de Saúde;**

**II - a assistência à saúde;**

**III - a elaboração e atualização do Plano Municipal de Saúde, quanto às prioridades e estratégias municipais, em consonância com o Plano Estadual de Saúde, e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;**

Importante salientar que as Secretarias Municipais são órgãos da Administração Direta (art. 63, inciso I da Lei Orgânica do Município de Araucária):

**Art. 63. O Município exercerá sua administração através de órgãos da Administração Direta e Indireta.**

**I - a Administração Direta será exercida através de Secretarias, Departamentos e Regionais;**

Consoante disposto na Constituição do Estado do Paraná, a iniciativa de leis que versem sobre atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública é privativa do Governador do Estado, *verbis*:

**Art. 66. Ressalvado o disposto nesta Constituição, são de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública.**

**Art. 87. Compete *privativamente* ao Governador:**

(...)

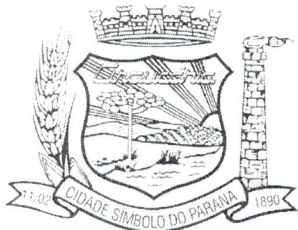
**VI - dispor, mediante decreto, sobre a organização e o funcionamento da administração estadual, quando não implicar aumento de despesa, nem criação ou extinção de órgãos públicos;**

**Deste modo, o Projeto invade a competência legiferante do Poder Executivo.**

**Sobre o tema a jurisprudência se posiciona pela inconstitucionalidade de norma semelhante:**

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei n. 1.215, de 18 de setembro de 2017, do Município de Ilhabela, que "dispõe sobre adoção de instrumento de rastreamento precoce de risco para o transtorno do espectro do autismo no Programa de Saúde da Família, unidades de saúde e unidades de educação no Município de Ilhabela". VÍCIO DE INICIATIVA. Lei que dispôs sobre a estrutura ou a atribuição de órgãos e servidores públicos, matérias efetivamente de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Tema n. 917 de repercussão geral. Violação aos artigos 5º, 24, § 2º, 2, e 47, inciso XIX, a, da Constituição Estadual. Ação julgada procedente.**

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2070708-75.2022.8.26.0000; Relator (a): Moacir Peres; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 06/09/2022; Data de Registro: 08/09/2022)



Desta forma, a invasão do Poder Legislativo em matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal implica em **violação ao princípio constitucional da separação de poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual, bem como incorre em vício de iniciativa ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição Estadual, evidenciando a inconstitucionalidade do Projeto.**

Isto posto, o Projeto de Lei nº 05/2023, disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes à Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná); contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná; incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V, do art. 41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica, sendo, portanto inconstitucional, razão pela qual deve ser vetado na sua integralidade.

### DECISÃO

Pelas razões expostas, **VETO o Projeto de Lei nº 05/2023.**

Encaminhem-se as presentes razões à Câmara Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 45, § 1º, da Lei Orgânica de Araucária.

  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito de Araucária



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 99078/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

Segue ao Diprole, para inclusão dos expedientes recebidos na próxima sessão plenária.

Araucária, 26/07/2023 13:47

SILVIA DIAS CORREIA  
CMA - PRESIDENTE

## FOLHA DE INFORMAÇÃO

À Comissão de Justiça e Redação:

Para Parecer.

Informamos que o Veto ao Projeto de Lei, foi recebido em Plenário na 100ª Sessão Ordinária do dia 01/08/2023 e o prazo para análise da matéria será de 10 (dez) dias úteis para a Comissão designada, conforme o Art. 174, do Regimento Interno.

Em 01 de agosto de 2023.

**Emanoele de Deus Savagin**  
**Chefe do Processo Legislativo**





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 99078/2023**

**DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

SEGUE À SALA DAS COMISSÕES PARA PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 03/08/2023 09:26

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 99078/2023**

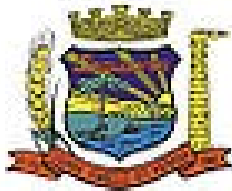
## **DESPACHO**

À CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

ENCAMINHADO AO GABINETE DO VEREADOR VILSON CORDEIRO PARA  
EMISSÃO DE PARECER Nº 203/2023-CJR EM SETE DIAS ÚTEIS.

Araucária, 08/08/2023 15:35

MARIANA TELES GRESSINGER  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**PARECER N° 203/2023**

Da Comissão de Justiça e Redação sobre o **Veto do Prefeito ao Projeto de Lei n° 05/2023**, de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos, que “*Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica*”.

**I- RELATÓRIO**

Trata-se do Veto do Executivo Municipal, ao Projeto de Lei n° 05/2023, que *“Institui a Política Nacional de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica”*.

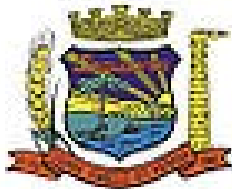
Contudo, a proposta não tem como prosperar pelas seguintes razões:

- 1) O Projeto disciplina sobre assunto que se insere na competência legislativa (concorrente) da União e dos Estados (inciso XII, do art. 24 da CF - proteção e defesa da saúde), além da competência material da União e dos Estados para a formulação e execução de políticas globais de atendimento e procedimentos referentes a Saúde, principalmente quanto ao SUS (inciso I, do art. 200 da Constituição da República e inciso XII, do art. 13 da Constituição do Paraná);**
- 2) Contraria o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, previsto no art. 2º, da Constituição Federal e art. 7º, da Constituição do Estado do Paraná;**
- 3) Incorre em vício de iniciativa, ferindo o inciso IV, do art. 66 e inciso VI, do art. 87, ambos da Constituição do Estado do Paraná e inciso V; d artº41, e incisos X e XI, do art. 56, ambos da Lei Orgânica.**

É o breve relatório.

– Fone Fax: (41) 3641-5200





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

## II – ANÁLISE

Inicialmente, importante ressaltar que compete a Comissão de Justiça e Redação a análise de Projetos de Lei com matérias referentes aos aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos e demais, conforme segue:

**Art. 52.** Compete:

I – à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucionais, legais, regimentais, jurídicos, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração de redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º Art. 158; Art. 159, inciso III e Art. 163, 2º);

Dessa forma, cabe a esta comissão o processamento do presente projeto.

Em tempo, a Constituição Federal em seu artigo 30, I e a Lei Orgânica do Município de Araucária em seu Art. 5º, I, descreve que compete ao Município legislar sobre matérias de interesse local:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

Além disso, verifica-se que a legislação discorre sobre o poder e a competência de autoria do Vereador em Projetos de Lei, conforme o Art. 40, § 1º, a, da Lei Orgânica Municipal de Araucária:

**Art. 40.** O processo legislativo compreende a elaboração de:

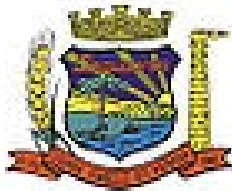
§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:

a) do Vereador;

A Constituição Federal em seu art. 196 prevê que a saúde é um dever do Estado, que visem à redução do risco de doença e de outros agravos:

*“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”*  
(Grifamos)





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

A Constituição Federal em seu art. 227 inciso VII prevê que programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins:

*Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

*II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.*

Na Lei Orgânica em seus arts. 94 e 96, III dispõem que é dever do Estado garantir a redução do risco de doença e oferecer acesso aos serviços de saúde a todos:

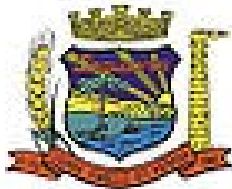
*“Art. 94. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.  
(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 21/2021).”*

*“Art. 96. As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierárquica que constitui o Sistema Único Municipal de Saúde, organizado com as seguintes diretrizes:*

*(...)*

*III - universalização da assistência de igual qualidade, oferecendo acesso aos serviços de saúde a todos, sem distinção;  
(grifou-se)*





**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

### III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o veto ao Projeto de Lei, assim, **SOMOS CONTRÁRIO AO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL**, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara. Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 09 de agosto de 2023.

*Relator CJR*  
**Vilson Cordeiro**

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 09/08/2023 09:55 -03:00 -03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR <https://ic.atende.net/ip6438bcc29b7>.  
POR VILSON CORDEIRO - (037.688.759-11) EM 09/08/2023 09:55





**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 99078/2023**

## **DESPACHO**

À CMA - SALA DAS COMISSÕES

PARECER CJR 203/2023 AO VETO DO EXECUTIVO REFERENTE AO PL 05/2023 DE AUTORIA DO VEREADOR APARECIDO RAMOS.

Araucária, 09/08/2023 09:56

VILSON CORDEIRO  
CMA - GABINETE VILSON CORDEIRO

**DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO - DIPROLE**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DE PARECER**

Na reunião realizada no dia 10 de Agosto de 2023 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro de Lima e Irineu Cantador, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº203/2023 - CJR referente ao Veto ao Projeto de Lei nº 05/2023.

Araucária, 10 de Agosto de 2023.



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 99078/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

SEGUE PARA PROSSEGUIMENTO REGIMENTAL

Araucária, 10/08/2023 14:31

BARBARA FELIPPE MOREIRA  
CMA - SALA DAS COMISSÕES



CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA  
ESTADO DO PARANÁ

Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzatto

**DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

**SESSÃO:** 102ª Sessão Ordinária da 18ª Legislatura

**DATA:** 15/08/2023

**MATÉRIA:** Veto ao Projeto de Lei nº 05/2023

**TURNO:** Único.

**RESULTADO:** Rejeitado pela unanimidade dos presentes.

**VOTOS**

**FAVORÁVEIS:** 10

**CONTRÁRIOS:** 00

**IMPEDIMENTOS/ABSTENÇÕES:** 00

**AUSÊNCIAS:**

O Vereador Aparecido Ramos esteve ausente.

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 15:51 -03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSSE <https://ic.atende.net/tp64dbc92b783c8>.  
POR IRINEU CANTADOR - (307.519.939-72) EM 15/08/2023 15:51





# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

---

**OFÍCIO Nº 211/2023 – PRES/DPL (Processo: nº 99078/2023)**

**Em 15 de agosto de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2023, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 05/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 3863/2023), de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

**OFÍCIO Nº 211/2023 – PRES/DPL (Processo: nº 99078/2023)**

**Em 15 de agosto de 2023.**

**Excelentíssimo Senhor Prefeito:**

Informamos a Vossa Excelência que, na Sessão realizada no dia 15 de agosto de 2023, a Câmara Municipal de Araucária votou pela REJEIÇÃO do Veto ao Projeto de Lei nº 05/2023 (encaminhado a esta Casa de Leis através do Ofício Externo nº 3863/2023), de iniciativa do Vereador Aparecido Ramos Estevão. Ementa: “Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica”.

Tendo em vista a rejeição do Veto, solicitamos um número de Lei para que possamos promulgá-la através deste Legislativo.

Atenciosamente.



Assinado digitalmente por:  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**

790.676.469-20  
15/08/2023 14:42:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
**Presidente**

Excelentíssimo Senhor  
**HISSAM HUSSEIN DEHAINI**  
Prefeito Municipal  
ARAUCÁRIA – PR

ESTE DOCUMENTO FOI ASSINADO EM: 15/08/2023 14:42:03:00-03  
PARA CONFERÊNCIA DO SEU CONTEÚDO ACESSAR: <https://c.atende.net/tp64dbx8f3419da>.  
POR BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA - (790.676.469-20) EM 15/08/2023 14:42



**Processo Nº 107644 / 2023 - [Tramitando]**

Código Verificador: C4D7VQ39

**Requerente:** CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**Detalhes:** ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 05/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/08/2023.**Assunto:** DOCUMENTOS LEGISLATIVOS**Subassunto:** OFÍCIO EXTERNO**Procurador:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Previsão:** 04/09/2023**Anexos**

Descrição	Usuário	Data
Ofício 211-2023 - Veto ao PL 05-2023.pdf	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	15/08/2023

**Histórico****Setor:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Abertura:** 15/08/2023 14:23**Entrada:** 15/08/2023 15:15:23**Usuário:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Observação:** ENCAMINHA O VETO AO PROJETO DE LEI 05/2023 REJEITADO NA SESSÃO REALIZADA NO DIA 15/08/2023.**Setor:** SMGO - NAF**Setor Origem:** CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO**Setor Destino:** SMGO - NAF**Saída:** 15/08/2023 15:15**Entrada:****Movimentado por:** EMANOELE DE DEUS SAVAGIN**Recebido por:****Observação:** SEGUE VETO REJEITADO NA SESSÃO DO DIA 15/08

### FOLHA DE INFORMAÇÃO

Os Projetos de Lei nºs 09/2023, 95/2023, 127/2023, 2581/2023, 2600/2023, 2602/2023, 2606/2023 e 2614/2023, tiveram segunda discussão e votação em plenário, e o Veto ao Projeto de Lei nº 05/2023 teve leitura, discussão e votação, e todos poderão ser arquivados.

Araucária, 15 de agosto de 2023.

Atenciosamente,

Enerzon Darcy Harger Vieira

**Diretor do Processo Legislativo**



Assinado digitalmente por:  
**ENERZON DARCY HARGER VIEIRA**  
624.809.289-34  
15/08/2023 14:09:03

Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.





## COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO

### Observação de Encerramento

LEI PUBLICADA

Data de Encerramento: 11/09/2023

### Processos

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	99078/2023	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	26/07/2023	27/07/2023
Sim	113273/2023	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	28/08/2023	01/09/2023
Sim	112560/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	25/08/2023	25/08/2023

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)



**Prefeitura do Município de Araucária**

**Processo nº 99078/2023**

**DESPACHO**

À CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO

PARA ANEXAR NUMERAÇÃO DE LEI

Araucária, 28/08/2023 14:35

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN  
CMA - DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO



## **PREFEITURA DE ARAUCÁRIA**

OFÍCIO EXTERNO Nº 4431/2023 | PROCESSO Nº 111542/2023

Araucária, 25 de agosto de 2023.

Ao Senhor  
**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
DD. Presidente da Câmara  
Câmara Municipal Araucária  
Araucária/PR

**Assunto: Numeração de Lei – Resposta Ofício nº 211/2023 – PA 90595/2023**

Prezado,

Em resposta ao ofício nº 211/2023, da Câmara Municipal de Araucária, anexo ao Processo nº 90595/2023, informamos o número da Lei 4.223, com data de 23 de agosto de 2023.

Sendo o que se apresenta para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

**VANDERLEI FRANCISCO DE OLIVEIRA**  
**SECRETARIO MUNICIPAL DE GOVERNO**



# **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**

**ESTADO DO PARANÁ**  
**Edifício Vereador Pedro Nolasco Pizzato**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA, Estado do Paraná, aprovou e eu, Presidente, promulgo a seguinte Lei, em conformidade com o artigo 29, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Araucária.

## **LEI Nº 4.223, DE 23 DE AGOSTO DE 2023**

Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

**Art. 1º** Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde.

**§1º** É assegurado ao diabético, nos serviços públicos e privados de saúde, o direito de prioridade na realização de exames complementares de diagnóstico que exijam jejum prévio, coletas de sangue e ultrassonografia de abdômen.

**§2º** O atendimento preferencial de que trata o *caput* será realizado em conformidade com o atendimento preferencial de idosos, gestantes e pessoas com deficiência e com a classificação de risco para atendimento aos pacientes, especialmente nos casos de urgência e emergência.

**§3º** Para fazer jus ao atendimento preferencial, a pessoa com diabetes deverá informar essa condição ao estabelecimento no ato do agendamento dos exames, devendo comprová-la no momento do atendimento, mediante apresentação de laudo médico, documento médico equivalente ou exame que comprove a patologia.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Araucária, 23 de agosto de 2023.

**BEN HUR CUSTÓDIO DE OLIVEIRA**  
Presidente



**Lei nº 4223/2023**

LEI Nº 4.223, DE 23 DE AGOSTO DE 2023. Institui a Política Municipal de Prevenção do Diabetes e de Assistência Integral à Pessoa Diabética, para assegurar o atendimento prioritário às pessoas com diabetes mellitus nos serviços públicos e privados de saúde, nos casos que especifica.

Clique aqui para visualizar o ato: LEI 4223-23.pdf (<https://araucaria.atende.net/atende.php?rot=25021&aca=114&processo=processaDadosSemTela&chave=%7B%22zNWGcTl9caiHvhcXyV3ysc80mCxp%2Bc5paVYqOdxnR04XYwqpDbby7c>)

Assinado por: *MUNICIPIO DE ARAUCARIA*

---

Matéria publicada no dia 30/08/2023. Edição 1399/2023



**COMPROVANTE DE ENCERRAMENTO**

**Observação de Encerramento**

LEI PUBLICADA

Data de Encerramento: 11/09/2023

**Processos**

Apenso	Número/Ano	Requerente	Assunto	Subassunto	Data Abertura	Data Previsão
Não	99078/2023	HISSAM HUSSEIN DEHAINI	CMA - PROCESSO LEGISLATIVO	CMA - VETO A PROJETO DE LEI	26/07/2023	27/07/2023
Sim	113273/2023	BEN HUR CUSTODIO DE OLIVEIRA	CMA - DOC INTERNO	CMA - LEI	28/08/2023	01/09/2023
Sim	112560/2023	CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA	DOCUMENTOS LEGISLATIVOS	OFÍCIO EXTERNO	25/08/2023	25/08/2023

EMANOELE DE DEUS SAVAGIN

Funcionário(a)